



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

**PARECER Nº 067/12 – CECE
AO VETO PARCIAL**

Institui, no Município de Porto Alegre, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos dos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Como se vê, no uso das prerrogativas constantes do inc. III, art. 94, e do § 1º, art. 77, ambos da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo veta parcialmente o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 003/11, que “institui no Município de Porto Alegre, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos dos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e dá outras providências”. Seguem as razões de vetar o inc. I do § 2º do mencionado PLCE.

É o Relatório sucinto.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Como informa o Chefe do Executivo em Exercício, o Projeto objetiva instituir o Estudo de Impacto de Vizinhança, denominado de EIV, o qual se constitui numa análise prévia dos impactos relativos a aspectos urbanísticos, a ser utilizada como ferramenta de subsídio para a aprovação do Estudo de Viabilidade Urbana, conhecido como EVU, relativo a empreendimentos e/ou atividades.

Por sua vez, aduz que se trata de instrumento de monitoramento da aplicação das normas gerais de ocupação do solo previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, qual seja o PDDUA. No entanto, a redação final encaminhada ao Executivo contém disposição (Art. 2º, Inc. I: “entorno dos quarteirões lindeiros à área examinada”) que, “por contrário ao interesse público”, propõe veto parcial por “razões de conveniência e oportunidade”.

Esclarece, ainda, que a Emenda nº 03, que alterou o art. 2º do PLCE



PARECER Nº 067/12 – CECE
AO VETO PARCIAL

sobre o EIV, incluiu os incs. I e II na tentativa de definir os termos “entorno” e “vizinhança” para fins de aplicação da Lei Complementar. Alega que, ao ser definido “entorno”, a mencionada Emenda restringiu o campo de incidência para a aplicação do EIV, “limitando toda incidência desse instrumento urbanístico de grande valia para o planejamento e gestão do Município”.

Haja vista que, com a nova conceituação dada, esta provoca prejuízos para a aplicação do instrumento de política urbana, diante da peculiaridade de que “empreendimento ou atividade é um conceito técnico e como tal deve ser definido considerado o caso concreto”.

Alega, também, que “circunscrever o entorno de modo indiscriminado aos quarteirões lindeiros ao do empreendimento ou atividade é incidir diretamente na eficácia e nos objetivos pretendidos pelo EIV”. Concretiza: No caso de “um empreendimento ou atividade do tipo centro comercial ou hipermercado que demanda considerações sobre impactos positivos e negativos na mobilidade urbana, valorização imobiliária e paisagem urbana”. Evidencia que os impactos positivos e negativos não se restringem apenas “à órbita do entorno”, como definido no art. 2º aprovado.

De outra parte, como expõe, no caso de pequenos empreendimentos ou atividades, definidos no PLC, “poderá sim ser o limite dos quarteirões lindeiros a área delimitada para fins de EIV”. Tudo “dependendo do caso concreto a ser avaliado pela equipe de técnicos responsáveis”.

Assim sendo, a “delimitação do entorno aos quarteirões lindeiros é restrita demais para os objetivos do Projeto de Lei Complementar e do instrumento urbanístico”. (Gisei)

Por fim, alega que o EIV, como conceituado no PLCE em questão, atende “aos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e pretende orientar não apenas a ação dos interessados, mas especialmente a do Poder Público na aprovação de empreendimentos ou atividades, exigindo medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes de sua instalação, justamente verificado o seu entorno”. Portanto, limitá-lo aos quarteirões lindeiros da área, que tem a característica de uma questão técnica, ser analisado concretamente prejudica, sem dúvida, os objetivos do Estudo Prévio e desta Lei Complementar.




PARECER Nº 067 /12 – CECE
AO VETO PARCIAL

Apenas uma singela conotação, mas elucidativa e como referência vocabular, em pesquisa no Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Ed. Positivo, 3ª edição, 2004, p. 764, de forma resumida: “Entorno – S. m. 1. Mat. região que se situa em torno de um determinado ponto. 2. Circunvizinhança. 3. Arq. Área, de extensão variável, vizinha de um bem tombado. 4. P. ext. Área vizinha a outra legalmente protegida. 5. P. ext. Toda área circundante de uma construção, ou de outra área demarcada. 6. P. ext. O conjunto de todos os elementos (área verde, construções vizinhas, anexas, etc.) que interferem na paisagem do entorno (3 a 5)”. Como se observa, nenhuma referência ou restrição a quarteirões vizinhos, característica nitidamente limitadora, com a devida vênua.

Obviamente que uma análise mais profunda poderia ser realizada em vários aspectos urbanísticos e ambientais. Porém, diante dos adequados argumentos e razões apontadas no Veto Parcial do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tendo por base o princípio de interesse público e os de conveniência e oportunidade, somos pelo acolhimento do Veto Parcial.

Pela **manutenção** do Veto Parcial ao Projeto.

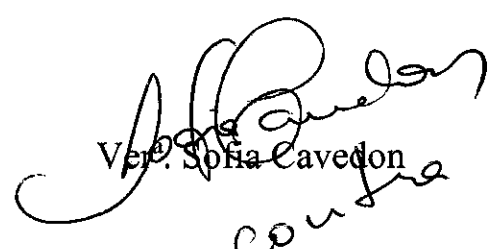
Sala de Reuniões, 15 de junho de 2012.


Vereador Professor Garcia,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 19.06.12.


Ver. DJ Cassiá – Vice-Presidente


Ver. Haroldo de Souza


Ver. Sofia Cavedon
contra


Ver. Tarciso Flecha Negra
ambos